



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720260/2012-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.764 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** CELLCOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/08/2007

RELAÇÕES PÚBLICO-PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. BOA-FÉ.

Em nome dos princípios da confiança e lealdade, corolários do princípio da segurança jurídica, é essencial que o contribuinte tenha condições de se pautar sempre na boa fé da administração, não podendo o Estado se afastar injustificadamente das suas próprias posições.

BENEFÍCIO FISCAL. LEI DE INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE MODELOS.

Caso seja demonstrado que os produtos objetos do auto de infração apresentem as características técnicas dos modelos já habilitados, não há que se falar em descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal, devendo o lançamento ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.764 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720260/2012-28

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 61/76) lavrado contra a Recorrente para cobrança de IPI, referente ao período de janeiro a agosto de 2007, por uso indevido do benefício fiscal instituído pela Lei n.º 8.248/91.

A autoridade fiscal de origem entendeu que a Recorrente não teria cumprido com os requisitos previstos na legislação vigente para a fruição do benefício fiscal, já que alguns produtos discriminados nas notas fiscais de saída não correspondiam aos modelos relacionados no processo de habilitação n.º 01200.003267/2005-88 da Portaria Ministerial MCT/MDIC/MF n.º 863/2015.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (85/103), sustentando que:

- (i) não obstante o cuidado em atender todas as condições previstas na legislação do IPI e nas Portarias Interministeriais que regulamentam o benefício, a contribuinte teria encaminhando um e-mail ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitando manifestação daquele órgão no sentido de ratificar expressamente, mediante a expedição de ofício, a inclusão de determinados modelos de produtos no processo n.º 01200.003267/2005-88, com data retroativa ao início do ano de 2007;
- (ii) no dia 09 de janeiro de 2012, por meio do Ofício SEPIN n.º 04/2012, o MCT, em resposta à solicitação apresentada, confirmou o entendimento de que os modelos discriminados pelo Recorrente fariam jus ao benefício fiscal solicitado;
- (iii) diante da negativa das autoridades fiscais, a contribuinte teria enviado um novo e-mail solicitando a expedição de um novo ofício, que constasse declaração de que o benefício fiscal seria retroativo a 2 de janeiro de 2007. Em resposta, o Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação teria ratificado que os modelos estariam amparados pelos benefícios aprovados pela Portaria MCT/MDIC/MF n.º 863/2005, desde a data de sua publicação no Diário Oficial da União (20 de dezembro de 2005);
- (iv) o art. 2º, caput, do Anexo Único da Portaria Interministerial n.º 151, seria expresso em estabelecer que a inclusão de novos modelos seria declaratória, mediante o envio de requerimento em duas vias, datado e assinado;
- (v) cabendo ao MCT – e não à SRFB – pronunciar-se sobre a habilitação técnica de produtos que fazem jus ao incentivo concedido por lei, diante da presunção de legitimidade e veracidade das declarações apresentadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, emitidas em conformidade com a lei e cujos fatos informados são dotados de fé pública, seria imperioso o cancelamento do Auto de Infração;
- (vi) a multa de 75% seria inaplicável diante da inexigibilidade do IPI.

A 2ª Turma da DRJ/REC, inicialmente, resolveu converter o julgamento da Impugnação em diligência para que a DRF de Campinas/SP, primeiro, obtivesse junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) a confirmação (ou não) de que os modelos objeto dos autos poderiam ser considerados incluídos na redução do IPI de que trata a Portaria MCT/MDIC/MF 863/2005, bem como informações sobre o procedimento adotado naquele Ministério para a inclusão retroativa e a data de início do benefício.

Em resposta, às fls. 171/172, foi juntado aos autos o Ofício de n.º 38078/2017/SEI-MCTIC, nos seguintes termos:

O procedimento de Inclusão de novos Modelos de produtos habilitados pela Lei de Informática vigente à época era regulamento pela **Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 151 de 03/03/2006**. Ressalta-se que conforme art. 2º da referida Portaria, a inclusão de novos modelos será **declaratória** e na hipótese de não deliberação no prazo previsto de 30 dias **o novo modelo do produto seria incluído automaticamente** na relação de modelos habilitados à fruição dos benefícios da Lei de Informática.

Nestes termos, os modelos GH 43-01846A, GH 43-02094A, GH 43-02117B, GH 43-02200A, GH 43-02320A, GH 43-02489B do Produto "Acumulador elétrico, próprio para terminal portátil de telefonia celular" estariam amparados pelos benefícios fiscais da Lei de Informática na forma declarada nos Ofícios SEPIN n.º 04/2012 de 09/01/2012 e n.º 107/2012 de 23/02/2012 (embasados pela Nota Técnica SEPIN/CGTE/DAAV/59/2011), contidos no Processo 01200.003267/2005-88.

A DRF de origem, no entanto, entendeu que o MCTIC, em sua resposta, não teria atendido completamente aos questionamentos, confirmando apenas que os referidos modelos estariam amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática, deixando, porém, de informar a data a partir da qual esses modelos estariam amparados.

Nesse contexto, foi emitido um novo Ofício de n.º 48163/2017/SEI-MCTIC, nos seguintes termos:

Informamos que os modelos GH 43-01846A, GH 43-02094A, GH 43-02117B, GH 43-02200A, GH 43-02320A, GH 43-02489B do Produto "Acumulador elétrico, próprio para terminal portátil de telefonia celular" estariam amparados pelos benefícios fiscais da Lei de Informática **a partir de 09 de janeiro de 2012**, conforme Ofício SEPIN n.º 04/2012 de 09/01/2012.

Estamos encaminhando cópia do Ofício SEPIN n.º 107/2012 de 23/02/2012 (mencionado no 1º e 3º parágrafo) e a Nota Técnica SEPIN/CGTE/DAAV/59/2011 (mencionada no 3º parágrafo).

Oportunamente, retificamos no Ofício n.º 38078/2017/SEI-MCTIC: onde se lê "Ofício n.º 07/2012 de 23 de fevereiro de 2012", leia-se "Ofício n.º 107/2012 de 23 de fevereiro de 2012".

Diante da referida resposta, a autoridade fiscal de origem, juntou aos autos, às fls. 177/178, informação fiscal sustentando que a informação prestada pelo MCTIC iria ao encontro das razões que motivaram o lançamento de ofício, quais sejam, que os referidos modelos do produto teriam sido comercializados com o benefício fiscal da Lei de Informática antes de estarem efetivamente amparados pelo benefício fiscal.

Os autos retornaram à 2ª Turma da DRJ/REC, que, por meio do Acórdão n.º 11-059.842, não conheceu da alegação de incidência de juros sobre a multa de ofício, julgando improcedente a Impugnação apresentada, pelos seguintes fundamentos:

- (i) por meio do Ofício n.º 38078/2017/SEI-MCTIC, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações teria informado que não foi encontrado o alegado protocolo formal para inclusão de modelos de 02 de janeiro de 2007 junto ao Ministério, tendo sido encontrado apenas os Ofícios SEPIM n.º 04/2012 de 09 de janeiro de 2012 e n.º 107/2012 de 23 de fevereiro de 2012 “ratificando” a inclusão de tais modelos;
- (ii) as Portarias Interministeriais dos Ministérios da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) ns.º 151/2006 e 685/2007, que exigiriam a divulgação prévia dos modelos beneficiados, não poderiam ser afastadas, e por isso a mensagem eletrônica transmitida ao contribuinte em 23/01/2012 não serviria como autorização à redução do IPI;
- (iii) pelas provas acostadas aos autos, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar que o processo MCT n.º 01200.003267/2005-88 contemplaria os modelos em questão. Para o gozo do benefício tal comprovação seria imprescindível;
- (iv) o art. 36 do Decreto n.º 5.906/2006, por tratar da suspensão e cancelamento a ser promovido pelo MCT, na hipótese de a empresa deixar de atender às exigências do referido Decreto, não se aplicaria ao caso dos autos, já que o objeto de análise seriam produtos que em nenhum momento gozaram da redução do IPI;
- (v) a falta de lançamento por parte do contribuinte do valor do IPI sujeita-o à multa de ofício lançada, nos termos do art. 80 da Lei n.º 4.502/1964.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 02/07/2018, reiterando as razões apresentadas anteriormente em sede de Impugnação.

No que tange ao resultado da diligência, sustenta que este seria precário e não teria o condão de substanciar a manutenção do Auto de Infração lavrado pela administração fiscal. Alega que a informação do MCTIC de que não teria sido possível localizar o protocolo apresentado pelo Contribuinte em 02 de janeiro de 2007, não significaria a ausência de pedido de inclusão dos referidos produtos.

Sustenta que não haveria que se falar em descumprimento do disposto na Portaria MCT n.º 685/2007, já que a referida norma entrou em vigor somente em 26 de outubro de 2007, data posterior ao envio do requerimento impresso encaminhado ao MCT pela Recorrente, datado de 02 de janeiro de 2007, e data também posterior aos períodos de apuração dos supostos débitos de IPI exigidos pelo Auto de Infração.

Às fls. 206/207, o contribuinte apresentou Nota Técnica, tecendo algumas observações quanto à divergência no entendimento dos termos “modelos” e “versões” aplicadas às baterias de celulares por ele fabricadas. Acrescentou que inexistiria inovação dos produtos industrializados, mas mera evolução de modelos de baterias que já previam expressas permissões para redução do IPI.

Posteriormente, às fls. 247/276, a Recorrente apresentou Relatório Técnico elaborado pelo Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer que concluiu que os produtos em discussão seriam meras versões dos produtos constantes expressamente no processo de habilitação n.º 01200.003267/2005-88 da Portaria Ministerial MCT/MDIC/MF n.º 863/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata a presente controvérsia sobre o momento a partir do qual os modelos de bateria objeto de autuação estariam amparados pelo benefício fiscal instituído pela Lei n.º 8.248/1991.

Isso porque, a discussão a respeito da inclusão dos modelos objeto dos autos na redução do IPI de que trata a Portaria MCT/MDIC/MF 863/2005 restou incontroversa com o Ofício 48163/2017/SEI-MCTIC (fls. 173/176), que, conforme expresso na própria decisão recorrida, não deixa mais dúvidas ao confirmar que os referidos modelos estariam amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática.

Quanto ao referido momento, porém, sustenta a DRJ que, nos termos da resposta ao questionamento formulado em sede de diligência (Ofício 48163/2017/SEI-MCTIC - fls. 173/176), não haveria mais dúvidas de que os modelos estariam amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática, apenas a partir de 09 de janeiro de 2012.

O contribuinte, por sua vez, alega a “precariedade das informações trazidas na diligência”, sustentando que o e-mail de 23/01/2012, encaminhado pelo Sr. Hamilton José Mendes da Silva, Chefe da Divisão de Acompanhamentos e Avaliação – DAAV/CGTE/SEPIN, não deixa dúvidas de que os produtos estavam amparados pelos benefícios da Lei de Informática, desde a data de publicação da Portaria MCT/MDIC/MF n.º 863/2005 no Diário Oficial da União, qual seja, 20 de dezembro de 2005.

No entanto, a DRJ entendeu que a referida mensagem eletrônica transmitida ao contribuinte não poderia servir como autorização à redução do IPI, ainda que nela tenha havido a manifestação expressa de concordância com os argumentos apresentados pela Recorrente. Isso porque, as Portarias Interministeriais dos Ministérios da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) ns.º 151/2006 e 685/2007 exigiriam a divulgação dos modelos beneficiados antes da sua comercialização.

Ademais, sustenta que, pelas provas acostadas aos autos, o contribuinte não teria sido capaz de comprovar que o processo MCT n.º 01200.003267/2005-88 (que consta das Notas Fiscais com redução do IPI) contemplava os modelos em questão.

Sem razão à DRJ.

De fato, como se verifica do trecho do Ofício n.º 48163/2017/SEI-MCTIC, juntado às fls. 173/176 e colacionado a seguir, o Coordenador Geral de Ciência e Tecnologia, em resposta à pergunta formulada pela fiscalização, afirmou que os modelos objeto de análise estariam amparados pelos benefícios fiscais da Lei de Informativa, apenas a partir de 09 de janeiro de 2012:

Informamos que os modelos GH 43-01846A, GH 43-02094A, GH 43-02117B, GH 43-02200A, GH 43-02320A, GH 43-02489B do Produto "Acumulador elétrico, próprio para terminal portátil de telefonia celular" estariam amparados pelos benefícios fiscais da Lei de Informática a partir de 09 de janeiro de 2012, conforme Ofício SEPIN n.º 04/2012 de 09/01/2012.

Estamos encaminhando cópia do Ofício SEPIN n.º 107/2012 de 23/02/2012 (mencionado no 1.º e 3.º parágrafo) e a Nota Técnica SEPIN/CGTE/DAAV/59/2011 (mencionada no 3.º parágrafo).

Oportunamente, retificamos no Ofício n.º 38078/2017/SEI-MCTIC: onde se lê "Ofício n.º 07/2012 de 23 de fevereiro de 2012", leia-se "Ofício n.º 107/2012 de 23 de fevereiro de 2012".

Ocorre que, como abordado pela Recorrente, tal informação não condiz com o conteúdo do e-mail enviado anteriormente (23 de janeiro de 2012) pelo Sr. Hamilton José Mendes da Silva, Chefe da Divisão de Acompanhamentos e Avaliação – DAAV/CGTE/SEPIN, o qual manifestou expressa concordância com a tese apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

B) Prezado Senhor Fernando,

Ratificando nossos esclarecimentos em contato telefônico nesta data, informo que consoante os termos apresentados no Ofício SEPIN 04/2012, de 9 de janeiro de 2012, esta SEPIN ao manifestar sua concordância com os argumentos apresentados por essa empresa entendeu que os modelos em questão estão amparados pelos benefícios aprovados pela Portaria MCT/MDIC/MF 863, de 19 de dezembro de 2005, desde a data de publicação dessa portaria no Diário Oficial da União (qual seja, desde 20 de dezembro de 2005), uma vez que se constatou que os citados modelos estavam contidos no processo cujo pleito embasou a citada portaria.

Atenciosamente,

Hamilton José Mendes da Silva  
Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação - DAAV/CGTE/SEPIN

Fernando escreveu:

Verifica-se que no referido e-mail, o Chefe da DAAV afirma expressamente ter constatado que os modelos objeto de análise estavam contidos no processo cujo pleito embasou a Portaria MCT/MDIC/MF n.º 863/2005, estando, assim, amparados pelo benefícios aprovados pela referida Portaria, **desde a data de sua publicação**.

Ademais, em que pese a ausência de localização do protocolo de inclusão apresentado pela Recorrente, em 02 de janeiro de 2007, o Coordenador Geral de Ciência e Tecnologia, na primeira resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscal de origem, afirmou expressamente que foram encontrados os Ofícios SEPIN n.º 04/2012 de 09 de janeiro de 2012 e n.º 07/2012 de 23 de fevereiro de 2012, que **ratificavam** a inclusão de tais modelos, conforme se verifica dos trechos a seguir:

A empresa alega que protocolizou formalmente a documentação física de inclusão de modelos em 02 de janeiro de 2007 junto a este Ministério, nos moldes da Portaria MCT/MDIC n.º 151, de 3 de março de 2006, entretanto, não foi possível localizar tal documento no Sistema de Protocolos MCTIC vigente à época (PROTON) e como a empresa não apresentou o recibo do documento junto ao MCTIC, encontramos apenas os Ofícios SEPIN n.º 04/2012 de 09 de janeiro de 2012 e n.º 07/2012 de 23 de fevereiro de 2012 "ratificando" a Inclusão de tais Modelos.

O procedimento de Inclusão de novos Modelos de produtos habilitados pela Lei de Informática vigente à época era regulamento pela **Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 151 de 03/03/2006**. Ressalta-se que conforme art. 2º da referida Portaria, a inclusão de novos modelos será **declaratória** e na hipótese de não deliberação no prazo previsto de 30 dias **o novo modelo do produto seria incluído automaticamente** na relação de modelos habilitados à fruição dos benefícios da Lei de Informática.

Nestes termos, os modelos GH 43-01846A, GH 43-02094A, GH 43-02117B, GH 43-02200A, GH 43-02320A, GH 43-02489B do Produto "Acumulador elétrico, próprio para terminal portátil de telefonia celular" estariam amparados pelos benefícios fiscais da Lei de Informática na forma declarada nos Ofícios SEPIN n.º 04/2012 de 09/01/2012 e n.º 107/2012 de 23/02/2012 (embasados pela Nota Técnica SEPIN/CGTE/DAAV/59/2011), contidos no Processo 01200.003267/2005-88.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

A respeito de tais manifestações, entendo ser extremamente importante relembrar a essencialidade do princípio da moralidade, corolário do princípio da segurança jurídica, nas relações entre Administração Pública e Administrados. Este tem como alicerces, tanto o princípio da lealdade (em relação às situações passadas), quanto o da confiabilidade (em relação às expectativas futuras).

Nesse contexto, é essencial que o contribuinte tenha condições de se pautar sempre na boa fé da administração, não podendo o Estado se afastar injustificadamente das suas próprias posições. A proteção à confiança do contribuinte em relação à atuação da própria administração pública deve ser, portanto, utilizada como premissa para análise do presente caso.

Como mencionado, o e-mail enviado em 23/01/2012 reconhece expressamente que os novos modelos apresentados pela Recorrente estariam abrangidos pelos benefícios fiscais, desde a data da publicação da Portaria. Da mesma forma, vale destacar a afirmação de que o procedimento de inclusão vigente à época era regulamentado pela Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 151 de 03/30/2006, segundo a qual a referida inclusão seria declaratória. Tal afirmação, a meu ver, já seria capaz de sustentar o seu caráter retroativo.

Ocorre que, apesar da juntada aos autos de diversos documentos oficiais, emitidos por autoridades competentes – dotados de presunção de legitimidade e veracidade, e, portanto, indutores de confiança legítima – em que a questão foi expressamente abordada, as autoridades fiscais se basearam em um novo documento que afastou injustificadamente as próprias posições anteriormente adotadas por aquele Órgão, rompendo, assim, com o princípio basilar que deve nortear as relações entre o poder público e os privados.

Ademais, entendo que não há como prosperar a alegação da DRJ de que não poderiam ser afastadas as Portarias Interministeriais dos Ministérios da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) ns.º 151/2006 e 685/2007, que exigiriam a divulgação prévia dos modelos beneficiados, mesmo diante da referida manifestação das autoridades reconhecendo explicitamente que os modelos objeto de análise estavam contidos no processo cujo pleito embasou a Portaria MCT/MDIC/MF n.º 863/2005 – e que estes estariam, portanto, amparados pelo benefícios aprovados pela referida Portaria, desde a data de sua publicação.

Em primeiro lugar porque, como demonstra a Recorrente, não há que se falar em descumprimento ao disposto na Portaria MCT n.º 685/2007, já que a referida norma, que prevê

expressamente a necessidade de divulgação prévia dos modelos beneficiados, antes da sua comercialização, entrou em vigor somente em 26 de outubro de 2007, data posterior não só ao envio do requerimento impresso encaminhado ao MCT, bem como dos fatos geradores dos débitos cobrados pelo presente Auto de Infração.

Em segundo lugar porque, nos termos da Portaria MCT nº 151/2006, vigente à época, a referida inclusão teria efeitos meramente declaratórios (art. 2º), sem que houvesse qualquer menção à obrigatoriedade de divulgação de novos modelos de produtos já habilitados à fruição do benefício, antes da sua comercialização.

Por fim, no que tange ao argumento de que o contribuinte não teria sido capaz de comprovar que o processo MCT nº 01200.003267/2005-88 contemplava os modelos em questão, entendo também não assistir razão à DRJ.

É que, diante de tal afirmação, a contribuinte diligenciou para juntar ao seu Recurso Voluntário, Nota Técnica (fls. 206/207) demonstrando que os produtos objeto dos autos, quais sejam, as baterias de códigos GH43-01846A, GH43-02094A, GH43-02117B, GH43-02200A, GH43-02320A e GH43-02489B, por não serem mais do que mera evoluções de versões já produzidas anteriormente, poderiam ser contempladas no processo MCT nº 01200.003267/2005-88.

Isso porque, inexistindo inovações aplicadas às versões anteriores, ou melhor, por constituírem apenas versões mais evoluídas das baterias, não haveria que se falar em novo modelo, mas em combinação de características alternativas advindas de versões pré-existentes.

Nesses casos, este Conselho vem entendendo que, caso seja demonstrado que os produtos objetos do auto de infração apresentem as características técnicas dos modelos já habilitados, descaberia falar em descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal.

Nesse sentido, destaco o Acórdão de nº 3301-004.179, proferido pela 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, desta 3ª Seção, de Relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008*

(...)

**IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO.**

**Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrando que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.**

(...)

Também nesse sentido, já decidiu esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, embora com outra composição, no Acórdão de nº 3401005.751, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*

**IPI. ISENÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL PARA PRODUTOS. Estão amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática os produtos cujas alterações no processo fabril não implicam em alteração do modelo, conforme consta de parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT.**

(Processo nº 10830.902968/201033 – Acórdão nº 3401005.751 – 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção – Sessão de 12 de dezembro de 2018)

Feitas tais considerações, destaco os trechos da Nota Técnica juntada:

Fatores determinantes para diferenciar os termos “modelo” e “versão”

1- Tipo de célula:

São as tecnologias de fabricação da célula de bateria propriamente dita.

- a) Lítio – Ion: são os elementos químicos usados como matéria-prima.
- b) Lítio – Polímero: também são os elementos químicos usados como matéria-prima.

2- Tipo de corpo:

São os tipos de corpos utilizados para a armazenagem dos produtos químicos contidos na bateria.

- Prismática: Corpo retangular e rígido
- Polimérico: Corpo retangular e flexível
- Cilíndrico: Corpo cilíndrico e rígido

Os fatores que caracterizam os modelos de baterias são as combinações entre os tipos de célula e tipo de corpo da célula (vide planilha excel anexa).

No que diz respeito as versão, estas atendem características técnicas alternativas, como por exemplo, cor - isto não altera as características principais do produto /modelo.

Outro fator que podemos exemplificar é a lista de materiais que contém cada versão, nota-se que os materiais são os mesmos para as diferentes versões. (tabela abaixo).

**Estrutura do Produto**

Versões Cadastradas			Versões Cadastradas Posteriormente		
BST3958SE; BST3958RE; BST3958KE; BST3958DE; BST3958SN; BST4738BN; BST4738ABN; BST3088SN; BST3088SE; BST3088HE; BST3088TE; BST3088FE; BST3088RE; BST3258SE; BST3258KE; BST3258RE; BST3258SN; BST3258BE; BST3078DE; BST3078SE; BST3078BE; BST3078BN; BEX307ADE; BEX307ASE; BEX307ABE; BEX307ABN			BST4208SN(GH43-01776A); ABGE3568T(GH43-02015A); ABGE3768SN(GH43-02117B); ABGE3768WN(GH43-02200A); BST5068LN(GH43-02320A); BST5068JN(GH43- 02410A); ABGX6508SE(GH43-02094A); ABGX6568DN(GH43-02489B); ABGX6568BN(GH43-01846A); BST3108BN(GH43-02102A); AB043446BN(GH43-02449A); BST3108BE; ABGE3768BN; ABGE3568BN.		
Item	Descrição	Qtde	Item	Descrição	Qtde
1	Célula da carga	1	1	Célula da carga	1
2	Case superior	1	2	Case superior	1
3	Case inferior	1	3	Case inferior	1
4	Conector montado	1	4	Conector montado	1
5	Ni-Plate	2	5	Ni-Plate	2
6	PTC	1	6	PTC	1
7	Fita de isolamento	1	7	Fita de isolamento	1
8	Fita de isolamento filamentada	1	8	Fita de isolamento filamentada	1
9	Fita dupla-face	2	9	Fita dupla-face	2
10	Etiqueta de identificação	1	10	Etiqueta de identificação	1
11	Etiqueta marca d'água	1	11	Etiqueta marca d'água	1

Com base no exposto acima, afirmamos que o Processo Produtivo Básico utilizado para a produção das baterias é o mesmo, deixando ainda mais claro que se trata de um único produto, sendo que, as "versões" produzidas/comercializadas posteriormente ao pleito inicial junto ao MCTIC, tratam-se de atualizações das versões anteriormente cadastradas.

Para além disso, o contribuinte juntou aos autos Relatório Técnico elaborado pelo Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI), às fls. 247/250, do qual destaco alguns trechos:

**2. Identificação do Produto**

Bateria	Habilitação Original (ano 2005)		Habilitação Complementar (versão do original) (ano 2007)	
	Amostra	Código	Amostra	Código
1	1A	BEX307ABN	1B	ABGE3768WN - GH43-02200A
2	2A	BST3958SN	2B	ABGE3768SN - GH43-02117B
3	3A	BST3078BN	3B	ABGX6508SE - GH43-02094A
4	4A	BST3088SN	4B	ABGX6568DN - GH43-02489B
			4C	ABGX6568BN - GH43-01846A

**Respostas aos Questionamentos da Cellcom Brasil:**

- 1) Os componentes para fabricação dos produtos descritos na seção "C" do (Anexo 1) são primordiais para a definição da finalidade do produto: Acumulador Elétrico próprio para terminal portátil de telefonia celular.

Analisando os componentes discriminados na Seção C (ADEQUAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO) do PROCESSO: 01206.0033267/2005-88, DATA DO PROCESSO: 07/07/2005, entendemos que estes são os itens tipicamente utilizados na manufatura de acumuladores elétricos de telefonia celular.

- 2) Os componentes para fabricação dos produtos descritos na seção "C" do (Anexo 1) são os mesmos utilizados na fabricação dos produtos descritos nas habilitações complementares (Anexo 2), considerando que as diferenças entre estes, são meras adequações técnicas.

Analisando a documentação fornecida pela Cellcom (seção "C" Anexo 1) pode se constatar que os componentes utilizados na fabricação de ambas as habilitações (código original e complementar) são compostos dos mesmos itens.

- 6) Após a análise das questões 1 a 5, podemos considerar que os produtos “códigos” listados nas habilitações complementares (Anexo 2) são meras versões dos produtos “códigos” listados na seção “C” do (Anexo 1).

Sim, as constatações realizadas pela inspeção visual interna, por microscopia óptica, em laboratório, pós-abertura da carcaça plástica, mostrou que as amostras das duas habilitações apresentam a mesma composição estrutural dos acumuladores elétricos.

A constatação pode ser observada comparando as fotos das amostras de ambas habilitações (p.ex. amostra 1A - Figura 14 e amostra 1B – Figura 27).

Cabe aqui salientar que, embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

*“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”*

No presente caso, como demonstrado anteriormente, verifica-se que a Recorrente, de fato, apresentou uma série de documentos hábeis e idôneos à comprovação do direito pleiteado.

Assim, tendo a contribuinte demonstrando que os produtos objeto dos autos, quais sejam, as baterias de códigos GH43-01846A, GH43-02094A, GH43- 02117B, GH43-02200A, GH43-02320A e GH43-02489B poderiam ser contempladas no processo MCT nº 01200.003267/2005-88, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3402-011.764 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720260/2012-28